



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.740784/2019-75
ACÓRDÃO	2003-006.811 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGORIFICO JUTI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009, 2010

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Impugnação pelo contribuinte. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento da defesa interposta em razão da sua intempestividade.

Demonstrada a intempestividade da impugnação, não cabe prosperar o exame das demais alegações apresentadas em recurso voluntário

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas para analisar a tempestividade da impugnação, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 443/454 interposto contra decisão da DRJ 02, de fls. 430/435, que não conheceu da impugnação do contribuinte e manteve a integralidade do crédito tributário.

O lançamento tem por objeto a contribuição devida ao SENAR relativa ao período de 08/2015 a 09/2017, conforme auto de infração de fls. 54/61, lavrado em 17/07/2020, com ciência da RECORRENTE em 10/08/2020, conforme AR de fl. 362, tendo o sócio sido intimado via edital de fl. 369 em 31/08/2020.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 1.431.473,68, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o relatório fiscal, acostado às fls. 62/75, a contribuinte adquiriu produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, conforme Notas Fiscais Eletrônicas, cujas informações estão detalhadas em Planilha 01 – Compras de produção rural de pessoas físicas (NFe). Verificou-se que a contribuinte não declarou em GFIP's as aquisições de produção rural de empregadores rurais pessoas físicas.

Desta forma, concluiu que a contribuinte deixou de reter e recolher a contribuição do empregador rural pessoa física para o SENAR, quando estava sub-rogada nesta obrigação por ser empresa adquirente de produção rural da pessoa física.

Dispõe, ainda, o relatório fiscal:

DAS MEDIDAS JUDICIAIS

(...)

34 - Foram identificadas duas medidas judiciais do sujeito passivo referentes às contribuições objeto desse procedimento fiscal.

35 - A primeira medida judicial se refere ao Mandado de Segurança nº 0003143-86.2015.4.03.6002, a qual foi julgada favorável à União (Fazenda Nacional) com trânsito em julgado em 01/10/2019. Não houve medida liminar que suspendesse a exigibilidade do crédito, no todo ou em parte, nem a existência e suficiência de depósitos judiciais relacionados com os tributos questionados.

36 - A segunda medida judicial se refere ao Mandado de Segurança nº 5000033-11.2017.4.03.6006, com sentença denegatória (de improcedência), encontrando-

se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região com recurso de apelação interposto e ainda não julgado. Não houve medida liminar que suspendesse a exigibilidade do crédito, no todo ou em parte. Em consulta aos sistemas da Receita Federal, detectou-se a existência de um depósito judicial, no entanto, refere-se à período de apuração (10/2018) não abrangido por este procedimento fiscal.

37 - Ressalta-se que a opção do sujeito passivo por discutir a exigibilidade do crédito tributário pela via judicial, antes, durante ou posteriormente ao lançamento desse crédito, implica a prévia, concomitante ou posterior renúncia ao direito de defesa na esfera administrativa ou desistência de impugnação ou recurso já interpostos, em atenção ao princípio da unidade de jurisdição.

38 - Pelo exposto nos itens acima, itens 32 a 37, conclui-se que não existe nenhuma causa que impeça o lançamento do crédito tributário, nem que suspenda sua exigibilidade.

Impugnação

Mesmo intimada em 10/08/2020, conforme AR de fl. 362, a RECORRENTE não apresentou impugnação em face do auto de infração, razão pela qual foi lavrado o termo de revelia de fl. 371.

Após despacho datado de 12/11/2020 para prosseguimento da cobrança (fl. 377), a contribuinte apresentou em 14/12/2020 a impugnação de fls. 381/382.

Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

A Interessada, devidamente notificada, impugna o Auto de Infração, fls. 381/387, com base nos argumentos a seguir relatados.

Não houve intimação válida da Interessada e de seus sócios.

O aviso de recebimento foi assinado por Joarez Fernandes de Assunção em 10/08/2020, no entanto, ele não é funcionário da Impugnante e sim da Empresa Frizelo Frigorífico Ltda, arrendatária das instalações da Interessada, a partir do início da vigência do contrato de arrendamento “tanto a empresa ora atuada (Juti) quanto a empresa Frizelo Frigoríficos Ltda passaram a ter funcionários laborando neste estabelecimento”.

Para que a intimação postal seja válida, não basta que seja recebida no domicílio fiscal do contribuinte, é necessário “ter a certeza de que a intimação foi entregue à empresa atuada ou para algum de seus representantes ou funcionários”, conforme Lei 9.784/99, art. 26, §§ 3º e 5º. No caso, a Interessada mantém apenas uma colaboradora na planta industrial arrendada, “devendo então a referenciada intimação ser efetivada sob sua pessoa”.

A Impugnante “apenas se deu conta da existência do presente débito ao efetuar consulta à sua conta corrente fiscal junto a SRFB”.

A garantia constitucional ao contraditório e ampla defesa requer a ciência inequívoca da instauração do processo e oportunidade para se manifestar nos autos e apresentar provas. A ausência de intimação válida compromete o direito ao contraditório e à ampla defesa, por isso a intimação realizada deve ser considerada nula.

Os administradores foram intimados em endereços errados. O Sr. Ivan foi intimado no endereço constante na Rua Japão, 55, apto 41, Parque das Nações, no Município de Santo André, quando deveria ter sido intimado no Município de Carlópolis, Estado do Paraná, conforme informado pela própria atuada, quando da resposta apresentada no Procedimento Fiscal 0120200-2018-00129-7, fl. 34. Já o Sr. Jorge Luiz Prete foi intimado no endereço constante na Rua Conde D’Andrea, nº 12, Jardim Santa Mena, no Município de Guarulhos – a correspondência voltou sem o devido recebimento, fl. 366. No entanto, o Sr. Jorge Luiz Prete possui domicílio no endereço Estrada do Capão Bonito, nº 1.183, Vila Maria de Lourdes, no Município de Guarulhos - Procedimento Fiscal 0120200-2018-00129-7, fl. 22.

Diante do envio da ciência para endereço diverso do atualizado, as intimações devem ser consideradas nulas.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que seja declarada a nulidade da decisão que decretou a revelia da atuada, expedidas novas intimações nos endereços abaixo e reabertura do prazo para eventual impugnação administrativa.

i) empresa atuada, para o endereço constante dos autos, mas na pessoa de sua preposta lá alocada;

ii) o sócio Sr. Jorge Luiz Prête, endereço constante às fis. 22 dos autos, aqui Estrada do Capão Bonito, 1183, Vila Maria de Lourdes, Guarulhos, SP, CEP 07263-010;

iii) o sócio Sr. Ivan Casagrande, endereço constante dos autos, fis. 34/35, aqui Estrada Gracioso, UC PAN, Granja Sítio Santo Antonio, Carlópolis, PR, CEP 86420-000;

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ 02 não conheceu da defesa apresentada pela RECORRENTE e julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 430/435):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2015 a 30/09/2017

Ementa

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE. 1.Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal. 2.É válida a intimação promovida pelos Correios mediante Aviso de Recebimento, entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte para fins cadastrais.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Dos Recurso Voluntários

A RECORRENTE autuada, devidamente intimada da decisão da DRJ em 23/04/2021, conforme Termos de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo de fl. 455, apresentou recurso voluntário de fls. 443/454 em 07/04/2021 (ou seja, antes mesmo de sua ciência formal).

Em suas razões, a RECORRENTE volta a defender a inexistência de intimação válida, tanto da empresa como também de seus administradores. Assim, requereu a nulidade das intimações outrora efetivadas e, conseqüentemente, a nulidade do termo de revelia, com a expedição de novas intimações para apresentação da impugnação.

No mais, reiterou todos os argumentos da impugnação.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, contudo merece apenas conhecimento parcial, conforme adiante esclarecido.

I. PRELIMINAR: Da tempestividade da impugnação

A despeito de o recurso voluntário ter sido apresentado tempestivamente, entendo que o mesmo somente deve ser conhecido no que se refere à questão do conhecimento da impugnação por parte da DRJ. No presente caso, as questões de mérito não podem analisadas por não terem sido objeto da decisão recorrida ante a constatação, pela DRJ, da ausência de tempestividade da impugnação e, conseqüente, não instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo.

Em sua defesa, a RECORRENTE voltou a alegar que “*não houve intimação válida da empresa autuada, ora Recorrente, bem assim de seus administradores*” (fl. 447). Afirma que a pessoa que assinou o AR de fl. 362 (Sr. Joarez Fernandes de Assunção) “*não é funcionário da empresa Recorrente, (...), conforme se verifica do Registro de Empregados (fls. 394/395), a qual demonstra que o Sr. Joarez Fernandes de Assunção é funcionário da empresa Frizelo Frigoríficos LTDA.*” (fl. 447).

Desta forma, cita dispositivos do Decreto nº 70.235/72, da Lei nº 9.784/99, e da Constituição Federal. A fim de defender que não basta a entrega da intimação no domicílio fiscal do contribuinte, haja vista que a mesma deve ser recebida por algum dos representantes ou funcionários da empresa.

Ademais, reafirmou que as intimações também não foram encaminhadas aos endereços atualizados dos administradores da empresa autuada.

Contudo, não merece prosperar o inconformismo da RECORRENTE.

Quanto a intimação da contribuinte, o AR de fl. 362 indica que a correspondência foi encaminhada ao seguinte endereço

RODOVIA BR 163 KM 177, S/N

ZONA RURAL

79955000 Juti-MS

Este é o mesmo endereço para onde foram encaminhadas todas as correspondências ao longo do procedimento de fiscalização (por exemplo, fls. 04, 06, 08, 10, etc.). Ademais, é o mesmo endereço que a contribuinte indica em sua peça recursal.

Ou seja, não há dúvidas de que a intimação foi encaminhada ao endereço da contribuinte. Neste sentido, válido trazer o teor da Súmula CARF nº 09:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, não merece prosperar o argumento de que a correspondência teria sido recebida por pessoa estranha, não funcionário da empresa, pois este fato não altera em nada a validade da notificação da contribuinte, já que enviada ao seu domicílio fiscal.

Quanto a intimação dos sócios, também infundado o pleito da contribuinte.

Em princípio, destaca-se que o encaminhamento das intimações aos sócios se deu apenas por cautela, visto que a contribuinte não recebeu o último termo antes do encerramento da ação fiscal, conforme esclareceu a autoridade lançadora no TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL (fl. 360):

Tendo em vista que a empresa não recebeu, via postal, o Termo anterior, o presente Termo está sendo enviado, simultaneamente, para a empresa e para os sócios administradores Ivan Casagrande e Jorge Luiz Prete.

Ou seja, a intimação válida realizada no endereço da contribuinte, conforme AR de fl. 362, já é suficiente para o prosseguimento da marcha processual, sendo desnecessária a intimação de seus sócios.

Ainda assim, não merece razão à RECORRENTE quando afirma que as intimações dos sócios foram enviadas a endereços errados.

É que a intimação enviada ao Sr. Ivan Casagrande foi encaminhada ao seguinte endereço (fl. 363):

Rua Japão, 55
apto 41, Parque das Nações
09240170 Santo André

Referido endereço é o mesmo constante do banco de dados da Receita Federal, conforme tela de consulta de fl. 89, emitido em 16/07/2020. Contudo, a contribuinte acosta aos autos conta de energia de endereço no Paraná (fl. 413), e afirma que este último seria o correto endereço do Sr. Ivan.

Quanto ao endereço do Sr. Jorge Luiz Prete, o AR de fl. 368 indica que a correspondência foi encaminhada ao endereço:

Rua Conde D ANDREA, 12
Jardim STA MENA
07170200 Guarulhos-SP

Este é o mesmo endereço do domicílio fiscal do Sr. Jorge constante do bando de dados da Receita Federal, conforme extrato de fl. 90. No entanto, a RECORRENTE afirma que o Sr. Jorge possui domicílio no endereço: Estrada do Capão Bonito, nº 1183, Vila Maria de Lourdes, no município de Guarulhos, conforme conta de Água e Esgoto de fl. 22. Ademais, afirma que o imóvel na Rua Conde D Andrea não mais pertencia ao Sr. Jorge desde 2010, conforme Matrícula do imóvel (fl. 417).

Contudo, não prospera o inconformismo da contribuinte.

Se o endereço para os quais foram enviadas as notificações não eram mais o domicílio fiscal do Sr. Ivan e do Sr. Jorge – como afirma a contribuinte – era dever deles indicar a mudança de endereço à Receita Federal. Sobre o tema, assim ensina o professor Paulo de Barros Carvalho:

“Perante lei civil, domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo (CC art. 70). Entretanto, tendo diversas

residências onde alternativamente viva, considerar-se-á domicílio qualquer uma delas (CC. Art. 71).[...]

Para efeitos de aplicação da legislação tributária, contudo, há modificações prescritas pelo Código Tributário Nacional, que disciplina a matéria no art. 127, com seus três incisos e dois parágrafos.

Vige a regra geral da eleição do domicílio que o sujeito passivo pode fazer a qualquer tempo, decidindo, espontaneamente, sobre o local de sua preferência. Todas as comunicações fiscais, de avisos e esclarecimentos, bem como os atos, propriamente, de intercâmbio procedimental – intimações e notificações – serão dirigidas àquele lugar escolhido, que consta dos cadastros das repartições tributárias, e onde o fisco espera encontrar a pessoa, para a satisfação dos mútuos interesses.

A cabeça do art. 127 do Código Tributaria, todavia, já provê a falta de eleição, por parte do contribuinte ou responsável, estipulando, então, as normas aplicáveis, posto que a entidade tributante não pode ficar à mercê da negligencia do sujeito passivo de indicar seu domicilio preferido. Nessa contingencia, isto é, não havendo expressa escolha, os três incisos do mencionado dispositivo terão cabimento para suprir a omissão: O inc. I aludindo às pessoas físicas, toma como domicílio tributário a sua residência habitual, ou sendo incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade.[...] (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. São Paulo, Saraiva, 2013, fls300/301)

Perceba que, apesar da legislação civil autorizar que qualquer das residências do contribuinte seja seu domicílio, para fins tributários apenas existe um domicílio fiscal. A regra geral vigente no ordenamento jurídico é a eleição do domicílio fiscal pelo contribuinte e, na sua falta, a aplicação dos termos do art. 127 do CTN, “*posto que a entidade tributante não pode ficar à mercê da negligência do sujeito passivo de indicar seu domicílio preferido*”. Deste modo, o domicílio fiscal será o local que o RECORRENTE escolheu.

Neste sentido, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (vigente à época dos fatos) prevê o seguinte acerca do domicílio da pessoa física:

DOMICÍLIO FISCAL

CAPÍTULO I

DOMICÍLIO DA PESSOA FÍSICA

Art. 28. Considera-se como domicílio fiscal da pessoa física a sua residência habitual, assim entendido o lugar em que ela tiver uma habitação em condições que permitam presumir intenção de mantê-la (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 171).

§ 1º No caso de exercício de profissão ou função particular ou pública, o domicílio fiscal é o lugar onde a profissão ou função estiver sendo desempenhada (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 171, § 1º).

§ 2º Quando se verificar pluralidade de residência no País, o domicílio fiscal será eleito perante a autoridade competente, considerando-se feita a eleição no caso da apresentação continuada das declarações de rendimentos num mesmo lugar (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 171, § 2º).

§ 3º A inobservância do disposto no parágrafo anterior motivará a fixação, de ofício, do domicílio fiscal no lugar da residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, no centro habitual de atividade do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 171, § 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 127, inciso I).

§ 4º No caso de ser impraticável a regra estabelecida no parágrafo anterior, considerarse-á como domicílio do contribuinte o lugar onde se encontrem seus bens principais, ou onde ocorreram os atos e fatos que deram origem à obrigação tributária (Lei nº 5.172, de 1966, art. 127, § 1º).

§ 5º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do imposto, aplicando-se então as regras dos §§ 3º e 4º (Lei nº 5.172, de 1966, art. 127, § 2º).

§ 6º O disposto no § 3º aplica-se, inclusive, nos casos em que a residência, a profissão e as atividades efetivas estão localizadas em local diferente daquele eleito como domicílio.

(...)

CAPÍTULO III

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO

Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195).

Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas

Conforme normas acima transcritas, para proceder a transferência do seu domicílio fiscal, o contribuinte deve, no prazo de 30 dias, fazer tal comunicação perante as repartições fazendárias, seja através da entrega da DIRPF ou – quando não estiver no prazo de sua entrega – mediante comunicação direta em uma das unidades da própria Receita Federal, como prevê o art. 30 do Decreto nº 3.000/99.

No entanto, não constam nos autos nenhum documento que comprove que o Sr. Ivan e o Sr. Jorge solicitaram a mudança de seus respectivos domicílios fiscais.

Deste modo, não houve erro por parte da fiscalização ao encaminhar a notificação de lançamento nos endereços indicados pelos próprios como domicílio fiscal, que eram aqueles

constantes no sistema informatizado da Receita Federal, pouco importando a existência de outro domicílio civil.

Por fim, reputo prudente salientar que, quando da intimação do contribuinte para apresentar impugnação, estava em vigor determinação da Receita Federal no sentido de suspender os prazos processuais até 31/08/2020, conforme Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020, com redação dada pela Portaria RFB 4.105, de 30/07/2020:

Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31 de agosto de 2020.

Ainda assim, encontra-se intempestivo o recurso apresentado pelo contribuinte apenas em 14/12/2020, pois extrapolou o prazo de 30 dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, entendo sem razão a RECORRENTE, motivo pelo qual rejeito a preliminar de tempestividade da impugnação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário e, na parte conhecida, REJEITAR a preliminar de tempestividade da impugnação para NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim